

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (Urca)		
EMENTA: Prorroga de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento do Curso de Educação Física, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (Urca) no <i>campus</i> Pimenta, localizado no Crato, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
PROCESSO: 30021.002431/2024-17	PARECER Nº 745/2024	APROVADO EM: 30/10/2024

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (Urca), Carlos Kleber Nascimento de Oliveira, e a Pró-reitora de Ensino de Graduação, Rosely Leyliane dos Santos, pelo ofício nº 000315/2024/urca; PRO-EGR, datado de 2 de outubro de 2024, requereram à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, a prorrogação do reconhecimento do curso de Educação Física, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertado no *campus* Pimenta, localizado no Crato.

O NUP original do processo encaminhado pela URCA é 31012.002410/2024-65, que foi substituído no CEE pelo NUP 30021.002431/2024-17/CEE, considerando que o Curso de Educação Física, por solicitação do Cesp foi desmembrado do processo e o sistema não tramita dois pareceres com um só número de processo.

O curso objeto deste Parecer teve seu reconhecimento prorrogado pelo Parecer CEE nº 632, aprovado *ad referendum* em 22 de dezembro de 2023, referendado aos 17 de janeiro de 2024, com validade até 31 de dezembro de 2024.

A Urca é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Crato, recredenciada pelo Parecer CEE nº 003, de 12 de janeiro de 2022, com validade de 1º de janeiro de 2022, até 31 de dezembro de 2029.

A solicitação de prorrogação de reconhecimento do curso citado, ampara-se na Resolução CNE/CP nº 04, aprovada em 29 de maio de 2024, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de

FOR: GR
REV: KB

1/5



CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 745/2024

formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)” que em seu Artigo 17, estabelece: “os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Este Parecer adotou como critério avaliativo a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES e a Resolução CEE nº 495/2021 que em seu Artigo 8º, determina: a *renovação do reconhecimento dos cursos de graduação será concedida para os que tenham obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC), igual ou superior a três (3), em uma escala de um a cinco (1 e 5), obtida no Sinaes (Enade), dispensando nesse caso, avaliação prévia.*

O Curso de Educação Física ofertado pela Universidade Regional do Cariri, no campus Pimenta, recebeu Conceito 3 na avaliação do Inep/MEC, em 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação para prorrogação de reconhecimento do Curso de Educação Física ofertado, grau licenciatura, na modalidade presencial, encaminhada pela Urca, encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDB, de 20 de dezembro de 1996, que em seu art. 10, Inciso IV, determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art.46 que determina a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes; no Parecer CNE/CP nº 4/2024 que fundamentou a Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura); homologada em 23 de maio de 2024, pelo Ministro da Educação, que em seu Artigo 17, estabelece “os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação; na Resolução nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação lato

FOR: GR
REV: KB

2/5

Cont./Parecer nº 745/2024

sensu e stricto sensu vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências”.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina o *caput* do Art. 17 da Resolução CNE/CP 04 de 29 de maio de 2024, voto pela prorrogação de reconhecimento do curso de Educação Física, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri, no *campus* Pimenta, localizado no Crato, com validade de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Os estudantes cursando Educação Física, grau licenciatura, terão assegurados seus diplomas quando da conclusão do curso ou poderão migrar para o curso de graduação em Educação Física com entrada única, se assim o desejarem, desde que façam a compatibilização curricular (conteúdo e carga horária).

Ao expressar o voto, recomendo à Urca que:

1. Em defesa da qualidade da formação de professores, busque melhorar o conceito 3, atribuído na última avaliação do Inep/MEC.

2. O Curso de Educação Física, ofertado no *campus* Pimenta, tenha como base legal quando da elaboração do novo PPC:

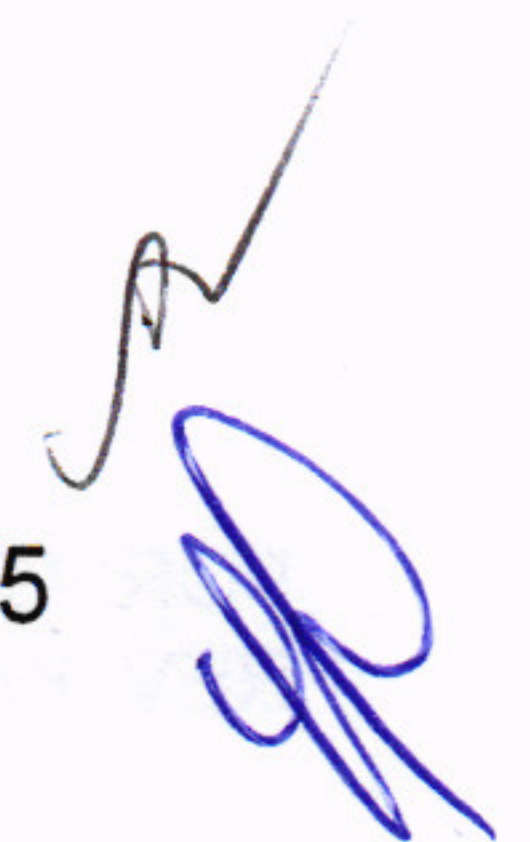
a) as normas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de graduação em Educação Física, graus bacharelado e licenciatura;

b) a Resolução CNE/CP nº 04 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura (ao tratar da etapa específica Licenciatura);

c) a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024;

FOR: GR
REV: KB

3/5



CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 745/2024

d) a Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e

e) nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e das Atividades Complementares.

Recomendo ainda que quando da realização do vestibular para o curso de graduação em Educação Física (licenciatura e bacharelado) cumpra o disposto no Art 5º, Incisos I e II da Resolução CNE/CES 6/2018,

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura. § 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios preestabelecidos.

Em atendimento as normas legais esclareço que os PPC, devidamente reformulados, deverão retornar ao CEE com solicitação para renovação de reconhecimento dos cursos, dentro do prazo estabelecido no Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

Ressalto, por fim, os Artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 495/2021 que assim determina:

FOR: GR
REV: KB

4/5

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

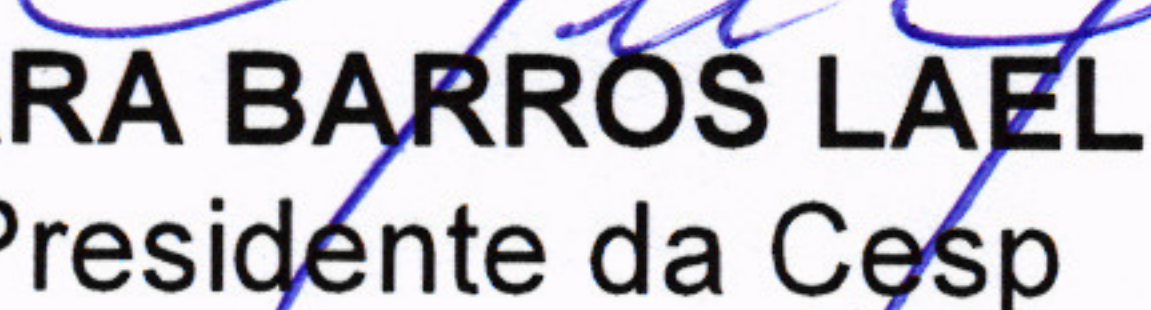
Cont./Parecer nº 745/2024

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.”

IV –CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2024.


GUARACIARA BARROS LAEL
Relatora e Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

